



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER CONJUNTO DO PROJETO DE LEI N° 022/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Ementa: Institui o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Chapada Gaúcha/MG, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe a instituição do Regulamento do Transporte Escolar do município, estabelecendo normas detalhadas para a prestação deste serviço público essencial.

A proposição contempla disposições sobre qualidade dos serviços, direitos e obrigações dos usuários, requisitos técnicos dos veículos, qualificação dos condutores, obrigações dos prestadores de serviços, fiscalização, infrações e penalidades, além de regulamentar o transporte escolar alternativo por tração animal, peculiaridade local que demonstra adequação à realidade rural do município.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2.1. Competência Legislativa

A matéria insere-se perfeitamente na competência municipal estabelecida pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O transporte escolar configura-se como típico serviço de interesse local, prestado no âmbito territorial do referido ente federativo, cuja regulamentação é essencial para garantir o direito fundamental à educação previsto no art. 205 da CRFB.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

2.2. Iniciativa Legislativa

Ato contínuo, o projeto normativo corretamente observa a legitimidade de iniciativa.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da CRFB, combinado com os arts. 107 (competência formal) e 12 (competência material) da Lei Orgânica Municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

O transporte escolar, sendo serviço público municipal organizado pela Secretaria Municipal de Educação, enquadra-se nesta previsão, inexistindo vício de iniciativa.

2.3. Conformidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto harmoniza-se com a legislação federal pertinente, especialmente com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), cujos arts. 136 a 139 estabelecem regras específicas para o transporte escolar.

Igualmente, observa os preceitos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece o dever do Estado com o transporte escolar gratuito para os educandos da rede pública.

A proposição também se adequa à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao prever mecanismos de controle e fiscalização dos contratos de prestação de serviços.

2.4. Aspectos Formais

Por fim, a proposição atende, dentro do esperado, aos requisitos formais de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando estruturação em capítulos temáticos e artigos numerados sequencialmente, com redação clara, precisa e em ordem lógica.

III – ANÁLISE DO MÉRITO



3.1. Oportunidade e Conveniência

Em adição ao exposto, o projeto reveste-se de inegável interesse público ao estabelecer regramento específico e detalhado para o transporte escolar municipal.

A ausência de regulamentação específica pode gerar insegurança jurídica tanto para a administração quanto para os prestadores de serviço e usuários.

A referida proposta consolida em um único instrumento normativo todas as regras aplicáveis ao transporte escolar, facilitando o conhecimento e cumprimento das normas por todos os envolvidos. Ademais, a regulamentação estabelece padrões mínimos de qualidade e segurança que são fundamentais para a proteção dos estudantes, considerando-se especialmente a vulnerabilidade deste público no âmbito municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as comissões supramencionadas, de forma conjunta, manifestam-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 022/2025, por entender que a proposição atende a todos os requisitos constitucionais e legais, além de representar importante avanço na regulamentação de serviço público essencial para garantia do direito fundamental à educação.

A proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, observa a competência legislativa municipal, respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente no que se refere ao serviço público objetivo de sua regulamentação.

No mérito, a regulamentação proposta é oportuna, necessária e adequada à realidade local, contribuindo para a melhoria da qualidade e segurança do transporte escolar municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Sala das Comissões da Câmara de Chapada Gaúcha/MG, 02 de junho de 2025.

Jazilma Gonçalves Chaves

Relatora